

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/000.322/91-12

JRL

Sessão de 03 de maio de 1994

ACORDÃO Nº. 104-11.370

Recurso nº. : 78.129 - IRPF - EX. DE 1986

Recorrente : ROGERIO NEREU KOCHENBORGER

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO -
Não se conhece da impugnação apresentada fora do
prazo estabelecido pela legislação de regência.

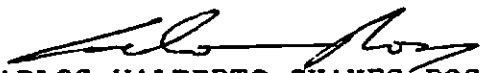
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROGERIO NEREU KOCHENBORGER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 25 AGO 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Evandro Pedro Pin-
to, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelló (Suplente convocado).

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/000.322/91-12

RECURSO Nº.: 78.129

ACORDAO Nº.: 104-11.370

RECORRENTE : ROGERIO NEREU KOCHENBORGER

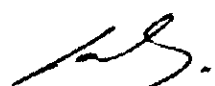
R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento que se originou da omissão da entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1986 apurada a partir do cruzamento de dados contidos na DIRF emitida pela OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. a que prestava o ora recorrente serviços de frete rodoviário.

Recebida a notificação para recolhimento do crédito tributário em 17 de abril de 1991, somente em 21 de junho daquele ano apresentou o inconformado a sua impugnação, alegando que não recebeu os valores atribuídos pelo Fisco, sendo que os recibos em tela foram assinados por outra pessoa que nunca dirigiu veículos para o interessado.

Várias diligências foram promovidas pela repartição de origem, seguindo-se a decisão de fls. 73/75, que não conheceu da reclamação em face da sua intempestividade, mas, de ofício, determinou a redução do imposto devido, ao desconsiderar vários recibos assinados por terceiro prestador de serviços à OLVEBRA.

Ainda irresignado recorreu o contribuinte sustentando que todos os rendimentos consignados na DIRF em questão foram recebidos por outra pessoa. Por derradeiro, alega ser secundário o fato de ter sido apresentada a destempo a impugnação, não podendo este fato causar prejuízo ao interessado.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/000.322/91-12

ACORDÃO Nº. 104-11.370

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do presente apelo porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

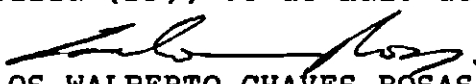
O mérito da questão subscreve-se à tempestividade da impugnação. A inoportunidade da reclamação evidencia-se diante do decurso de mais de 30 dias entre a ciência da notificação (17/04/91) e a protocolização da peça de defesa (21/06/91). Nenhuma razão envolvendo obstáculo intransponível capaz de justificar o atraso ocorrido foi trazida pelo contribuinte.

Em face do que dispunha o art. 15 do Decreto nº. 70.235/72, cuja interpretação dada por este Conselho atribui improrrogabilidade ao prazo nele fixado, exceto no caso do art. 6º., o qual resultou revogado pela recente Lei nº. 8.748, nada há que possa ser oposto ao decisório a quo.

Ressalte-se, por outro lado, que bem agiu a digna autoridade administrativa ao apreciar, de ofício, matéria fática dispensando o contribuinte da tributação de parcelas não auferidas por ele.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 03 de maio de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR